

Sicx: o que esperar do marketplace das contratações públicas?

Alexandre Violato Peyerl

Robson Luis Correia

No final do mês de agosto de 2026, foi publicado o Decreto nº 13.106/2026, o qual regulamenta o artigo 79, IV, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que trata do Sistema de Compras Expressas (Sicx), representando um importante avanço no desenvolvimento do marketplace das contratações públicas.

Colocado como uma hipótese de credenciamento, o comércio eletrônico diz respeito ao caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sicx (artigo 79, IV). Considerando que a quantidade de itens que podem ser enquadrados nessa classificação é bastante extensa, é possível que a pequena alteração na Lei não provoque uma mudança meramente incremental, mas sim uma transformação no cotidiano das atividades de contratações públicas.

Apesar de o credenciamento constar na Lei nº 14.133/2021 como uma hipótese de inexigibilidade de licitação e, nos termos da própria Lei, pressupor inviabilidade de competição (artigo 74, IV), nota-se o desenvolvimento de uma lógica em que essa “inviabilidade” passa por algumas reinterpretações, nas quais, em sentido oposto, ocorreria competição constante nos casos de mercados fluidos e de compras expressas, ocasionando, em tese, maior celeridade e eficiência nas contratações, em uma solução muito mais próxima à dinâmica do mercado privado.

A criação do Sicx teve origem no Projeto de Lei nº 2.133/2023, o qual inicialmente criava o Sistema de Compra Instantânea (Cix), nome e sigla muito semelhantes ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (Pix), provavelmente pegando carona no absoluto sucesso do sistema de pagamentos criado pelo Banco Central do Brasil.

Em vez da inclusão como hipótese de credenciamento no artigo 79, a proposta original era a criação do artigo 75-A, colocando-o como um credenciamento em mercado fluido de bens padronizados previamente selecionados pela Administração. Ou seja, tratava-se apenas de bens, não incluindo serviços.

A justificativa¹ do citado projeto tem entre os seus fundamentos o alto custo do processo licitatório, com base em estudo da Controladoria-Geral da União (CGU) que indicava que mais de 30% dos pregões realizados pelo Governo Federal tinham custo administrativo superior à redução do preço decorrente da disputa, com duração média de 37 dias após a publicação do edital.

¹ [PL 2133/2023](#)

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, houve substitutivo² em março de 2025 buscando o seu aperfeiçoamento, a fim de colocar o comércio eletrônico como hipótese própria de credenciamento, denominá-lo “Sistema de Compras Expressas – Sicx” e prever a sua disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A partir do projeto, ao fim de novembro de 2025 foi publicada a Lei nº 15.266/2025, a qual incluiu, no *caput* do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, o inciso IV, trazendo a nova hipótese de contratação por meio de credenciamento:

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

Aspecto importante incluído na Lei foi a amplitude de utilização do sistema. Enquanto o artigo 1º da Lei nº 14.133/2021 diz que sua abrangência alcança as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não abrangendo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, o § 2º do artigo 79, incluído pela Lei nº 15.266/2025, prevê expressamente que, além dos órgãos e das entidades abrangidos pelo artigo 1º, o Sicx também poderá ser disponibilizado não apenas para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, mas também para entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, denominados pelo Decreto de compradores privados.

A Lei nº 15.266/2025 ainda resolveu uma discussão que vinha desde a publicação da Lei nº 14.133/2021 acerca da responsabilidade pela regulamentação do sistema de registro cadastral unificado (artigo 87), pela manutenção do PNCP (artigo 174) e pela integração ao PNCP dos sistemas fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (artigo 175), atribuindo essas responsabilidades expressamente ao Poder Executivo federal.

Por fim, foi incluído no § 1º do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 o inciso VII, o qual atribuiu a regulamento do Poder Executivo federal dispor sobre:

- a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no artigo 87 desta Lei;
- b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;
- f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

O Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, atende ao comando de regulamentação previsto no inciso VII do § 1º do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

² [PL 2133/2023 - Substitutivo](#)

Com entrada em vigor no dia 8 de setembro de 2026, ele tem 39 artigos, a partir dos quais destacamos os seguintes pontos:

- Distinguem-se expressamente as figuras do **comprador público**, órgãos e entidades expressamente abrangidos pela Lei nº 14.133/2021, e do **comprador privado**, como as empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços sociais autônomos e entidade privadas sem fins lucrativos (artigo 2º, II);
- **Bens e serviços padronizados** são definidos como bens e serviços comuns que permitam a contratação repetida, comparável e não individualizada (artigo 2º, III);
- O órgão central do Sicx é a **Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, a qual é responsável tanto por disponibilizar a plataforma como por elaborar os editais de credenciamento (artigo 3º, § 2º);
- Os **compradores** devem realizar processo de adesão ao Sicx (artigo 4º);
- Os **fornecedores** terão acesso permanentemente disponível e realizado por meio de integração com o registro cadastral unificado (artigo 5º);
- Os editais poderão ter **vigência indeterminada** e incorporar novos bens e serviços padronizados (artigo 6º, parágrafo único);
- A **padronização do cadastramento** de bens e serviços tem por objetivos a integração com outras plataformas de contratação, a estimativa de preços e a comparabilidade entre bens e serviços padronizados semelhantes (artigo 8º, parágrafo único);
- O fornecedor poderá a **qualquer tempo solicitar o descredenciamento** do Sicx, contudo, permanecerá responsável pelo cumprimento dos contratos firmados (artigo 9º, § 2º);
- Os requisitos de **habilitação** devem ser comprovados por meio do registro cadastral unificado, sendo vedado aos compradores estabelecer requisitos de habilitação adicionais (artigo 10);
- O **fornecedor** credenciado poderá indicar, para cada localidade atendida, os valores, as condições de entrega e de pagamento, podendo, inclusive, ofertar preços escalonados em razão da quantidade demandada para o mesmo objeto e local de entrega (artigo 11);
- O cadastro das ofertas poderá ocorrer por meio de **integração com plataformas** em que o fornecedor credenciado já ofereça seus bens e serviços (artigo 11, § 2º);
- O **estudo técnico preliminar (ETP)** mantém-se como instrumento essencial de planejamento, dividindo-se em abrangente e específico, conforme o caso (artigo 12);

- É **dispensada** a elaboração de **termo de referência** e de **edital de contratação** pelo comprador (artigo 15);
- A **formação de preços** será baseada nas ofertas dos fornecedores na plataforma, com estimativas disponibilizadas pelo próprio Sicx, a partir de preços praticados no seu âmbito e em outras plataformas, de busca automatizada no mercado privado e de integração com os sistemas utilizados pela Receita Federal e pelas Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (artigo 16);
- O Sicx realizará **ranqueamento automatizado** das ofertas, conforme critérios do edital e de parametrização do sistema (artigo 17);
- É responsabilidade do órgão central assegurar **a publicidade e a auditabilidade** dos modelos automatizados de ranqueamento (artigo 17, § 3º);
- Mantido o **empate**, após aplicação dos critérios previstos no artigo 60, *caput*, incisos II a IV, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, será adotado o **sorteio** para ordenação das ofertas (artigo 18);
- É **possível não selecionar a oferta mais bem ranqueada**, mediante justificativa específica e objetiva, algo que não se faz necessário na escolha da oferta mais bem ranqueada (artigo 19);
- Em regra, deverá haver **segregação de funções** entre quem seleciona a oferta e elabora a ordem de compra e quem confirma a seleção e a conclusão da compra (artigo 20);
- O **recebimento** provisório do bem ou serviço será realizado no prazo de até dois dias úteis após o registro da entrega ou do fornecimento e o definitivo até dez dias após o recebimento provisório, respeitado o prazo máximo de trinta dias (artigo 22);
- Será garantido aos **órgãos de controle** o acesso aos registros necessários à fiscalização e o Sicx deverá adotar medidas de prevenção, detecção e resposta a riscos, observando os princípios e os mecanismos destinados a assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle das contratações (artigo 26);
- Tanto o órgão central como o comprador poderão aplicar a **medida cautelar** de inativação temporária do credenciado, a fim de resguardar a integridade do Sicx, diante do descumprimento de obrigações ou de risco à execução da oferta ou do contrato, garantido o contraditório (artigo 28);
- **Mecanismos de reputação de fornecedores e de bens ou de serviços** serão utilizados como instrumentos auxiliares para ranqueamento das ofertas e para o aprimoramento da qualidade das contratações realizadas

em seu âmbito, os quais terão caráter exclusivamente classificatório e informativo (artigo 30);

- Poderá ser promovida a integração do Sicx tanto com **plataformas públicas** como com **plataformas privadas** de comércio eletrônico (artigo 33).

Mesmo diante de uma notável centralização dos procedimentos na União, não há impedimento para que os entes subnacionais regulamentem e operacionalizem seus marketplaces ou a sua utilização do sistema.

Por exemplo, no âmbito do Estado de São Paulo, a Resolução SGGD nº 34, de 29 de julho de 2026³, instituiu o Marketplace.SP, plataforma pública estadual destinada à operacionalização das hipóteses de credenciamento previstas nos incisos I a IV do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. Dentre os municípios do Estado de São Paulo, Avaré, no dia 27/08/2026, publicou seu Decreto⁴ regulamentando a utilização do sistema.

O Brasil, portanto, dá um passo significativo rumo à criação de seu marketplace de contratações públicas, com características próprias. Outros países também tiveram suas experiências na adoção de marketplaces de contratações públicas, seguindo caminhos bastante diversos.

A Índia tem a plataforma *Government e-Marketplace (GeM)*, que completou dez anos de existência em agosto de 2026. De acordo com informações do governo indiano⁵, o *GeM* transformou as aquisições públicas ao substituir um processo manual e fragmentado por um procedimento tecnológico e transparente que envolve todo o ciclo de contratação, incluindo até mesmo o pagamento.

Nos Estados Unidos da América, uma solução com similaridades é o *Commercial Platforms Program (CPP)*, administrado pela *General Services Administration (GSA)*⁶, no qual órgãos federais utilizam plataformas comerciais de comércio eletrônico para adquirir produtos comerciais rotineiros. Uma diferença importante é que as plataformas devem ser privadas, não podendo ser portais administrados pelo próprio governo, ao contrário do Sicx, que é administrado pelo Poder Executivo federal, mas admite a integração com plataformas privadas. Atualmente, existem oito plataformas participantes e o programa é destinado a compras de pequeno valor, limitadas, em regra, a US\$ 15.000 no ano fiscal iniciado em outubro de 2025⁷.

A China, por sua vez, adota um modelo em que não há um único marketplace nacional de contratações públicas, mas sim marketplaces provinciais, que seguem orientações do Governo Central, o qual vem buscando promover sua

³ [Resolução SGGD nº 34/2026](#)

⁴ [Decreto nº 8.879/2026](#)

⁵ [Índia GeM](#)

⁶ [GSA-CPP](#)

⁷ [acquisition.gov](#)

padronização, integração e interoperabilidade. Em 2026, foram editadas diretrizes nacionais⁸ que preveem a disponibilização apenas de “produtos de prateleira”, a realização de uma ampla padronização e classificação dos produtos, a não admissão de produtos fabricados exclusivamente para compras governamentais, a permissão de aquisição dos produtos fora do marketplace se estiverem com menor preço e o uso intensivo de ferramentas de big data e inteligência artificial para fiscalizar preços.

No título deste texto trouxemos a pergunta: o que esperar do marketplace das contratações públicas?

As atas das reuniões do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), realizadas entre a publicação da Lei nº 15.266/2025 e a do Decreto nº 13.106/2026, já nos trazem algum horizonte, ao indicar a intenção de que a ferramenta comece pequena para evitar riscos tecnológicos e de utilização do Contrata+Brasil como embrião do marketplace⁹, bem como a preocupação em explicitar que o Sicx não dispensa o planejamento das contratações¹⁰.

Sob a ótica do controle externo, é essencial reconhecer que a intensificação da digitalização e do uso de ferramentas de inteligência artificial, bem como o eventual aprimoramento, tanto do PNCP como das demais plataformas de contratações, tendem a trazer soluções muito mais eficientes e céleres em diversos aspectos. Em que pese haja a expectativa de um aumento dos mecanismos de transparência e da competitividade, é ilusório pensar que falhas e fraudes não continuarão ocorrendo, o que traz novos desafios relacionados ao controle dessas contratações, tais como a operacionalização da fiscalização, em que o edital de credenciamento e a execução da despesa podem envolver entes federativos diversos e sob a jurisdição de Tribunais de Contas diferentes.

Com a potencial celeridade e a simplificação dessas aquisições, um efeito decorrente também pode ser a redução da quantidade de pregões, de atas de registro de preços e até mesmo de dispensas de licitação, principalmente aquelas justificadas pelo valor e cujos bens ou serviços possam ser enquadrados como padronizados.

Considerando que a Lei e o Decreto expressamente preveem a possibilidade de utilização da plataforma por entidades sem fins lucrativos, uma consequência pode ser que, em muitos casos, isso com o tempo deixe de ser uma possibilidade e passe a ser regra, em que, por exemplo, os contratos de gestão contenham cláusulas exigindo o uso do Sicx quando se estiver diante da contratação de bens e serviços padronizados, ou mesmo que entes federativos emitam regulamentos com essa exigência.

⁸ [China - marketplaces](#)

⁹ [Reunião 03/2026](#)

¹⁰ [Reunião 12/2025](#)

Ainda é cedo para fazer previsões acerca do futuro das contratações, pois os resultados concretos dependem muito da efetiva funcionalidade da ferramenta e do nível de adesão dos compradores e dos fornecedores.

Contudo, assim como o Pix, lançado em novembro de 2020, representou uma mudança no comportamento do consumidor e já é a ferramenta utilizada em mais de 50% das transações de pagamento no país¹¹, o Sicx também pode representar uma mudança disruptiva que altera sensivelmente a prática de contratações públicas no Brasil.

Mas, como nem tudo são flores, surgem algumas indagações que demandarão diretrizes específicas dos órgãos centrais, especialmente com relação à necessária observância dos requisitos jurídicos, operacionais e de padronização estabelecidos pelo Decreto nº 13.106/2026.

A seguir, destacamos alguns pontos de atenção:

A própria definição do objeto indica o que se espera contratar, pois o Decreto, além de fazer referência expressa à definição de bens e serviços comuns da Lei nº 14.133/2021 (artigo 6º, *caput*, inciso XIII), acresceu que seriam considerados bens e serviços comuns padronizados aqueles que permitam a **contratação repetida, comparável e não individualizada**.

Quanto ao planejamento das compras, destacamos que o Decreto nº 13.106/2026 estabeleceu em seu artigo 13 que o ETP abrangente deverá ser elaborado com fundamento no Plano de Contratações Anual (PCA), segregados os bens e os serviços padronizados que serão **preferencialmente** contratados por meio do Sicx.

Neste sentido, note-se que o mesmo artigo faz referência ao Decreto nº 10.947/2022, o qual, ao regulamentar o PCA em âmbito federal, estabelece que:

Artigo 5º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos: I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da **promoção de contratações centralizadas e compartilhadas**, a fim de obter **economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais**; II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes; III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; IV - evitar o fracionamento de despesas; e V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade. (grifos nossos)

Assim, a previsão das aquisições no PCA mostra-se necessária e eficaz para evitar a precarização do planejamento, bem como para prevenir eventual perda de economia de escala, além de sinalizar para o mercado o que se pretende adquirir mediante a plataforma Sicx, permitindo o cadastramento de produtos e serviços padronizados na referida plataforma.

¹¹ [BCB](#)

Com a possibilidade de utilização de plataformas diversas, surge outra questão a ser observada: o **risco de pulverização das compras** em várias plataformas, uma vez que tal situação pode desestimular a participação e o ingresso de fornecedores, impactando nos preços ofertados e praticados face à baixa competitividade.

Outro fator preponderante a ser considerado é o **risco de cobrança de valores elevados**, que podem tanto interferir no número de fornecedores participantes como influenciar nos preços praticados. Nesse sentido, há também o risco de cobrança indireta desses dispêndios no produto, embutidos no valor praticado na plataforma, tornando-o incompatível com o preço de mercado nos moldes do artigo 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Uma orientação constante da própria Lei nº 14.133/2021 é a de centralização das compras (artigo 181) com o objetivo de realizar compras em grande escala, mitigando, entre outros, os custos transacionais. Essa mesma diretriz consta do artigo 5º do Decreto nº 10.947/2022 retrocitado. Assim, é inapropriada a análise do custo transacional individualizada, item a item, vez que pode ocorrer uma indevida majoração do custo administrativo, ensejando uma falsa vantajosidade do preço contratado no Sicx.

Neste contexto, surge o risco de o custo transacional atual migrar para um custo sistêmico face à baixa participação de fornecedores e elevadas cobranças nas plataformas. Neste caso a Administração pública deverá avaliar e justificar a forma de custeio da plataforma: DIRETO (Administração paga e não há cobrança dos fornecedores); INDIRETO (fornecedores pagam) ou HÍBRIDO.

Ainda, é importante lembrar que há a previsão (artigo 22) de recebimento provisório ou definitivo tácitos, e esse último libera o pagamento ao fornecedor (artigo 23), o que exigirá da Administração uma maior atenção para evitar pagamentos indevidos, bem como para evitar baixa reputação do comprador (artigo 31).

Essa multiplicidade de plataformas poderá impactar não somente nos preços contratados, mas exigirá dos próprios fornecedores uma governança e gestão das suas ofertas registradas nas diversas plataformas, sob o risco de permanecerem ofertas não mais válidas.

Ao final e ao cabo, a própria regulamentação federal do Sicx busca trazer algum antídoto para esses riscos, dentre os quais destacamos a previsão de **possibilidade** de integração com plataformas em que o fornecedor credenciado já ofereça seus bens e serviços, ou seja, é um remédio que deve ser adotado para evitar e/ou mitigar aqueles riscos tratados acima.

Não é o objetivo aqui emitir juízo conclusivo sobre esta potencial inovação, muito menos uma previsão sobre seu sucesso ou insucesso. Contudo, parece evidente que estamos diante de um cenário de mudanças que vai ganhando celeridade e

intensidade e que a forma como pensamos e realizamos contratações públicas pode passar por profundas transformações.

Alexandre Violato Peyerl – Chefe Técnico da Fiscalização, na UR.12 - Registro

Robson Luis Correia – Diretor Técnico de Divisão, na UR.18 - Adamantina